



PROCESSO TC Nº 04255/19

Objeto: 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 05/2018, originado do Pregão Presencial nº 23/2017

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo

Responsável(is): Prefeito Derivaldo Romão dos Santos e gestor do FMAS Olivane Ferreira de Oliveira Monteiro

Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRAS DE FOGO - 2º TERMO ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO POR MAIS 45 DIAS DO CONTRATO Nº 05/2018, ORIGINADO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 23/2017 - AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS – Regularidade. Arquivamento do processo.

ACÓRDÃO AC2 TC 00272/24

Vistos, relatados e discutidos os autos do 2º Termo Aditivo, objetivando a prorrogação do prazo por mais 45 dias do Contrato nº 05/2021, originado do Pregão Presencial nº 23/2017, realizado pela Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo, sob a responsabilidade do Prefeito Derivaldo Romão dos Santos, para aquisição de combustíveis, ACORDAM os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

- I. CONSIDERAR REGULARES os aspectos formais do termo aditivo mencionado; e
- II. DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos autos.

Publique-se e intime-se.

Plenário Min. João Agripino - Sessão Presencial/Remota da 2ª Câmara do TCE/PB
João Pessoa, 12/03/2024



PROCESSO TC Nº 04255/19

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO: Examinam-se os aspectos formais do 2º Termo Aditivo, objetivando a prorrogação do prazo por mais 45 dias do Contrato nº 05/2021, originado do Pregão Presencial nº 23/2017, realizado pela Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo, sob a responsabilidade do Prefeito Derivaldo Romão dos Santos, para aquisição de combustíveis.

Em manifestação única, fls. 19/29, a Auditoria faz as seguintes observações:

- 1) O Pregão Presencial nº 23/2017 e o 1º Termo Aditivo são objetos do Processo TC 02063/18 e do Processo TC 00909/19, respectivamente, que foram anexados aos autos referentes ao Contrato nº 05/2021, Processo TC 02056/18, que, por sua vez, foi anexado ao Processo TC 06320/19, que diz respeito à prestação de contas da Prefeitura de Pedras de Fogo, exercício de 2018;
- 2) As contas mencionadas foram julgadas por este Tribunal, consoante Acórdão APL TC 00054/21, com decisão desfavorável ao gestor, em cujo relatório, o eminente relator, Conselheiro Renato Sérgio Santiago Melo, faz menção ao procedimento licitatório nos seguintes termos:

*"Encartados os Processos TC n.º 04793/18, fls. 2.229/3.182, n.º 04313/18, fls. 3.189/6.572, n.º 14850/18, fls. 6.579/7.362, n.º 09585/18, fls. 7.366/8.112, e n.º 02056/18, fls. 8.117/8.656, que trataram da análise de procedimentos licitatórios realizados pelo Município de Pedras de Fogo/PB durante o exercício 2018, os peritos deste Sinédrio de Contas, em sede de complementação de instrução, fls. 8.705/8.759, apontaram, também, inconformidades nos processamentos dos Pregões Presenciais n.ºs 05, 06, 10, 11 e 23, objetivando, respectivamente, as aquisições de materiais de expedientes e de informática, as compras de materiais de construções, hidráulicos e elétricos, as contratações de serviços de transportes escolares, as locações de veículos e as **obtenções de combustíveis**, assim como ausências de notas fiscais demonstrativas de despesas no montante de R\$ 88.345,41 e sobrepreços de alguns itens contratados através do Pregão Presencial n.º 05/2018, ocasionando prejuízo ao erário na ordem de R\$ 7.069,29."*
- 3) Em sede de recurso de reconsideração e de embargos declaratórios, este Tribunal manteve a decisão inicial sobre as mencionadas contas, consoante Acórdão APL TC 00184/23 e Acórdão APL TC 00251/23;
- 4) O Contrato nº 05 foi celebrado em 16/01/2018, com a empresa Everaldo da Silveira da Silva ME, CNPJ 04.319.654/0001-12, no valor de R\$ 2.046.750,00, e, por meio do 1º Termo Aditivo, firmado em 26/12/2018, foram aumentados os quantitativos em 6.300 litros de gasolina, elevando a despesa em R\$ 28.728,00; e
- 5) Por fim, após discorrer sobre o instituto da prescrição, ressaltando que não se aplica ao presente caso, ante a data de instauração do processo inferior a cinco



PROCESSO TC Nº 04255/19

anos, sem marco interruptivo, entendeu formalmente regular o termo aditivo em exame.

Instado a se manifestar, o **Ministério Público de Contas** emite o Parecer nº 246/24, fls. 32/37, da lavra do d. Procurador Luciano Andrade Farias, pugnando, em concordância com a Auditoria, pela regularidade formal do Segundo Termo Aditivo ao Contrato 05/2018, decorrente do Pregão Presencial 23/2017, celebrado pela Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo.

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO: A Auditoria faz menção a falhas evidenciadas na análise do Pregão, do Contrato e do 1º Aditivo, as quais foram motivadoras de decisão desfavorável ao gestor nos autos da prestação de contas de 2018 da Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo (Processo TC 06320/19). No entanto, relativamente ao 2º aditamento, que estende o prazo contratual por 45 dias, objeto deste processo, conclui pela regularidade dos aspectos formais.

Importa destacar que as falhas alhures verificadas tratam de carência documental, cuja penalização já foi imposta quando da apreciação das contas de 2018, conforme fragmento seguinte, extraído do voto do Relator, eminente Conselheiro Renato Sérgio Santiago Melo, fls. 9641 do Processo TC 06320/19:

"Sucessivamente, ao analisarem o Pregão Presencial n.º 23/2018 [sic], aspirando o registro de preços para futuras e eventuais aquisições de gasolina, etanol e diesel destinados à frota de veículos locados e próprios da Urbe de Pedras de Fogo/PB, os analistas deste Sinédrio de Contas assinalaram a carência de documentos de planejamento, notadamente estudos técnicos preliminares que validassem a estimativa dos quantitativos de combustíveis calculados no edital, tendo em vista que a contratação se baseou em solicitações genéricas e padronizadas advindas de diversas secretarias e dos responsáveis pelo fundos vinculados à Comuna."

Entendo que, apesar das falhas analisadas naqueles autos contaminarem a extensão contratual promovida pelo aditamento em exame, verifica-se que é exíguo o lapso de apenas 45 dias de prorrogação.

Assim, à luz dos entendimentos concordantes da Auditoria e do *Parquet* de Contas, voto pela regularidade dos aspectos formais do 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 05/2018, advindo do Pregão Presencial nº 23/2017, seguido do arquivamento dos autos.

É o voto.

Assinado 14 de Março de 2024 às 09:22



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 14 de Março de 2024 às 08:57



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 17 de Março de 2024 às 21:07



Manoel Antônio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO